



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série. . . .	90\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„ . . . . . 48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„ . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 linha, arescção do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:464** — Determina que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação deposite no Banco de Portugal, por força do saldo líquido disponível das suas receitas e em conta do Tesouro, a quantia de 70.000\$ — Mais determina que seja aberto um crédito da mesma quantia para ocorrer às despesas com as obras de instalação da Tutoria de Coimbra, edifícios do Tribunal e da direcção do respectivo Refúgio anexo.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 11:465** — Cria o Cofre de Providência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 11:466** — Eleva ao triplo a verba destinada ao abono da gratificação especial a um professor da Escola de Medicina Tropical.

do saldo líquido disponível das suas receitas, e em conta do Tesouro, a quantia de 70.000\$ por uma só vez; e, por força desta verba, nos termos do artigo 151.º e seu § 1.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, será aberto um crédito especial da mesma quantia a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, para ocorrer às despesas com as obras de instalação da Tutoria de Coimbra, edifícios do Tribunal e da Direcção do respectivo Refúgio anexo.

§ único. Esta importância será adicionada ao artigo 23.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos de 1925-1926, para «Material e diversas despesas» do referido estabelecimento.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral  
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares  
de Menores

### Decreto n.º 11:464

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral, aprovado, em sua sessão de 2 do corrente, as despesas a fazer com as obras de instalação do Tribunal da Tutoria Central da Infância da comarca de Coimbra e reparação do edificio da Direcção do Refúgio anexo à mesma Tutoria, no montante de 70.000\$;

Havendo a Comissão Central de Execução da Lei da Separação informado que dos rendimentos cuja administração está a seu cargo há fundos disponíveis para ocorrer àquelas despesas;

Em execução do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, com referência ao artigo 104.º da Lei da Separação, e decretos com força de lei de 1 de Janeiro e 27 de Maio de 1911; e

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Execução da Lei da Separação depositará no Banco de Portugal, por força

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando  
da Guarda Fiscal

### Decreto n.º 11:465

Artigo 1.º É criado um Cofre de Providência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal, considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede na Repartição Superior e Comando da mesma guarda, com o fim de os mesmos oficiais e praças deixarem por seu falecimento um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos deste decreto.

Art. 2.º Podem inscrever-se como subscritores deste Cofre todos os oficiais e praças que façam parte do efectivo da guarda fiscal, com excepção dos julgados incapazes pela junta de saúde e dos oficiais que tenham atingido o limite de idade.

§ único. Serão considerados subscritores fundadores todos os que nos termos deste artigo se inscreverem dentro do prazo de três meses, a partir da data em que começar a vigorar a inscrição, de harmonia com o artigo 7.º

Art. 3.º O subsídio de que trata o artigo 1.º compreende dois graus:

1.º de 5.000\$ e 2.º de 10.000\$, sobre os quais não incidirá qualquer contribuição.

§ único. Os oficiais só poderão inscrever-se no 2.º grau e as praças no 1.º ou 2.º graus.

Art. 4.º As cotas mensais a satisfazer pelos indivíduos que se inscreverem dentro do prazo marcado no § único do artigo 2.º serão de 3\$50 para os do 1.º grau